Órgão	Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N.	RECURSO INOMINADO CÍVEL 0720611-39.2025.8.07.0016
RECORRENTE(S)	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
RECORRIDO(S)	MARIA JOSEFINA LANCELLE
Relatora	Juiza MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO
Acórdão Nº	2040025

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. AQUISIÇÃO DE VESTUÁRIO E PRODUTOS DE HIGIENE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESOLUÇÃO 400 DA ANAC. DANOS MATERIAIS. LIMITAÇÃO A 1.000 DES (ART. 22 DA CONVENÇÃO DE MONTREAL). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso inominado interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a requerida ao pagamento de R$ 7.836,40, a título de danos materiais, e R$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais. A recorrente sustenta a aplicabilidade da Convenção de Montreal, que o extravio foi temporário e durou apenas seis dias e que os itens adquiridos foram incorporados ao patrimônio. Afirma que não há dano moral a ser indenizado. Pede a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, pede a redução do *quantum* fixado para as indenizações.

2. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que o recurso foi interposto no prazo legal e com preparo devidamente recolhido (ID 74092455). Foram apresentadas contrarrazões, id. 74093211.

3. A relação jurídica em análise é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Entretanto, tratando-se de transporte aéreo internacional, aplica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a prevalência das normas específicas (Convenções de Varsóvia e Montreal) sobre a norma geral (CDC), conforme decidido nos RE 636.331, ARE 766.618 e Tema 210 da repercussão geral. O STF firmou tese no sentido de que, por força do art. 178 da Constituição Federal, os tratados internacionais que limitam a responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros prevalecem sobre o CDC.

4. Assim, a análise de litígios envolvendo transporte aéreo internacional deve considerar o “diálogo das fontes”, isto é, a aplicação conjunta das normas do CDC e das convenções internacionais, seja por complementação, seja por subsidiariedade. A Convenção de Montreal admite essa conjugação normativa, especialmente em casos que envolvam violação de direitos fundamentais e proteção da dignidade humana.

5.Verifica-se que a autora adquiriu passagens aéreas com destino à Aspen-Colorado, para o dia 13/02/2025, para a temporada de ski na montanha *Snow Mass*. Ocorre que, as malas não foram entregues e somente foram devolvidas no dia 20/02/2025, obrigando-a a adquirir roupas íntimas e de inverno, tênis, medicamentos e itens de necessidade básica, totalizando R$7.836,40.

6. No que tange à alegada excludente de responsabilidade, esta não merece acolhimento. Nas relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva (art. 14 do CDC), exigindo apenas a demonstração do defeito na prestação do serviço, do dano e do nexo causal. A falha na prestação do serviço é suficiente para responsabilizar a empresa aérea.

7.A justificativa da recorrente de que a bagagem foi entregue em poucos dias, não exime a transportadora de responsabilidade. Isso porque restou comprovado que a passageira ficou seis dias sem seus pertences, o que caracteriza violação às disposições da Resolução nº 400 da ANAC, cujo art. 33 prevê o ressarcimento das despesas ao passageiro que se encontra fora de seu domicílio. Já o art. 19 da Convenção de

Montreal impõe ao transportador a responsabilidade pelos danos decorrentes de atrasos no transporte de passageiros ou bagagens. Não se verifica, nos autos, qualquer prova capaz de afastar a responsabilidade da companhia aérea. Todavia, o ressarcimento por danos materiais deve observar o limite previsto no art. 22 da Convenção de Montreal, que fixa a compensação em até 1.000 DES. Aplicando-se a cotação de R$ 7,61027 por DES, o valor máximo de indenização é de R$ 7.610,27, devendo a sentença ser reformada nesse ponto.

8. No tocante aos danos morais, é importante destacar que estes atingem a esfera dos direitos de personalidade, como a honra, intimidade, privacidade e dignidade, não se confundindo com meros dissabores cotidianos. A indenização por dano moral visa compensar a vítima, punir o infrator e prevenir novas condutas lesivas. No caso concreto, o constrangimento de estar em país estrangeiro sem os pertences pessoais por vários dias justifica a reparação pleiteada.

9. O valor fixado a título de danos morais deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o porte econômico do ofensor e as circunstâncias do caso. Deve-se evitar tanto a indenização ínfima quanto o enriquecimento sem causa.

10. À luz desses critérios, o valor arbitrado em primeira instância (R$ 5.000,00) mostra-se adequado e proporcional, diante da evidente angústia vivida pela passageira, privada de seus bens em território estrangeiro.

11. Recurso CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A sentença é reformada apenas para limitar a indenização por danos materiais ao teto de 1.000 DES, equivalente a R$ 7.610,27. Mantêm-se os demais termos da sentença.

12. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, ante a ausência de parte integralmente vencida.

13. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - Relatora, GISELLE ROCHA RAPOSO - 1º Vogal e SILVANA DA SILVA CHAVES - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza SILVANA DA SILVA CHAVES, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 05 de Setembro de 2025

Juíza MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO
Relatora

RELATÓRIO

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

A Senhora Juíza MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - Relatora

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

A Senhora Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO - 1º Vogal
Com o relator

A Senhora Juíza SILVANA DA SILVA CHAVES - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.